



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.014508/2023-19

SUMÁRIO

PROponentes:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ERIC HAYASHIDA

MARCOS WANDERLEY PEREIRA

ERNANE DIVINO DOS SANTOS ALVES

Irregularidade Detectada:

Infração, em tese, aos arts. 46, 59, 91 e 92, I, da então vigente Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM 555”)^[1], tendo em vista falhas, em tese, na gestão de risco de liquidez e na apresentação de informações e documentos à CVM por parte da VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Proposta:

Pagar à CVM, em parcela única, o total de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), pagos da seguinte forma: (a) **R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)** pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**; (b) **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** por **ERIC HAYASHIDA**; (c) **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** por **MARCOS WANDERLEY PEREIRA**; e (d) **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** por **ERNANE DIVINO DOS SANTOS ALVES**.

Óbice Jurídico:

NÃO

Parecer do Comitê:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19957.014508/2023-19
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de celebração de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (“VÓRTX DTVM” ou “Administradora”), na qualidade de administradora fiduciária de fundos de investimento, e por ERIC HAYASHIDA, MARCOS WANDERLEY PEREIRA (“MARCOS PEREIRA”) e ERNANE DIVINO DOS SANTOS ALVES (“ERNANE ALVES”), na qualidade de diretores responsáveis pela atividade de administração fiduciária da VÓRTX DTVM, **antes da instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”), no qual não há outras pessoas investigadas.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo foi instaurado em razão da atividade diária de supervisão de risco de gestão de liquidez exercida pela SIN, por meio da qual identificou-se a ocorrência de possíveis falhas nas informações apresentadas à CVM pela VÓRTX DTVM.

DOS FATOS

3. Ao analisar as informações apresentadas pela Administradora nos Informes Diários do fundo VC SPX dos dias 13 e 16.10.2023, a SIN teria verificado que, nessas datas, o valor total informado para as saídas de caixa previstas era superior ao valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, dado o prazo estabelecido no regulamento do fundo para o pagamento dos resgates.

4. Solicitada a se manifestar sobre o assunto, a VÓRTX DTVM alegou que:

a) teria ocorrido uma falha no sistema utilizado pela Administradora, que teria considerado o fluxo de caixa futuro dos resgates programados e desconsiderado os resgates programados do fundo VC SPX;

b) conforme o relatório “Boletas de Cotas de Fundos” indicaria, o fundo VC SPX contava, nos dias 13 e 16.10.2023, com ativos líquidos (R\$ 1,750 milhão) para fazer frente aos resgates solicitados (R\$ 1,750 milhão), o que não foi devidamente reportado pelo sistema;

c) os lançamentos teriam sido corrigidos em 24.10.2023 e a Administradora teria entrado em contato com o prestador de serviços de *software* para solicitar o aperfeiçoamento e correção do sistema; e

d) a VÓRTX DTVM teria ainda reestruturado seu processo de dupla checagem das informações enviadas aos reguladores, especialmente das informações referentes a resgates de ativos programados, para identificar inconsistências nas informações geradas.

5 . Ao analisar o assunto, a SIN ressaltou^[3] que, anteriormente, já haviam sido constatadas outras 10 (dez) situações em que foram identificadas deficiências nos processos da VÓRTX DTVM referentes ao envio de informações à CVM sobre a gestão

de risco de liquidez que geraram a emissão de Ofícios de Alerta.

6. Em razão disso, a SIN emitiu novo Ofício de Alerta solicitando: (a) a manifestação da Administradora sobre os fatos acima relatados; e (b) a descrição das medidas adotadas para prevenir, de forma definitiva, a ocorrência de novos episódios dessa natureza.

7. Em sua resposta, a Administradora informou, em síntese, que:

a) as discrepâncias nos Informes Diários do fundo VC SPX FALCON FIC FIA de 13 e 16.10.2023 decorreram de falha pontual no sistema utilizado pela Administradora;

b) o fundo VC SPX FALCON FIC FIA investe no SPX F. VC FIC FIA e tem o mesmo prazo de cotização e liquidação de cotas para fins de resgate que o fundo investido (30 dias corridos e 2 dias úteis, respectivamente);

c) apesar das parametrizações estarem corretas no sistema, o informe diário estava considerando incorretamente o prazo de 32 (trinta e dois) dias úteis para fins de resgate no fundo investido (ativos passíveis de liquidez), apontando, dessa forma, uma iliquidez inexistente;

d) uma vez identificada a inconsistência, a Administradora teria solicitado com urgência a correção do sistema, tendo sido identificada a necessidade de geração de nova versão do sistema com entrega prevista para 30.11.2023, para homologação e aprovação pela Administradora antes de sua aplicação no ambiente de produção para geração do informe diário;

e) além disso, a Administradora teria implementado novo controle no processo de checagem de informações do informe diário, considerando a dupla checagem das informações dos resgates de fundos investidos que têm prazos de cotização e liquidação com metodologias combinadas de dias corridos e dias úteis;

f) teria ocorrido uma falha pontual, distinta das demais falhas pontuais apontadas no Ofício de Alerta, uma vez que a origem da inconsistência, em cada caso, teria sido diferente;

g) a existência dessas falhas não significaria que as políticas, procedimentos e controles internos adotados pela VÓRTX DTVM são insuficientes ou inadequados, uma vez que seriam falhas pontuais ocorridas ao longo de quatro anos e meio;

h) para aprimorar os padrões de governança, ao longo de 2023, a equipe de Controles Internos teria passado por uma reestruturação de pessoas e processos, tendo sido implementados Matriz de Riscos e Controles e testes periódicos e desenvolvimento de *software* para gerenciamento de riscos e controles; e,

i) quanto ao gerenciamento de risco de liquidez, estaria sendo implementado um Plano de Ação, iniciado em 23.10.2023, com prazo final de conclusão de 60 (sessenta) dias corridos, e cujos resultados poderiam ser encaminhados, tão logo finalizados os aperfeiçoamentos.

8. Não obstante os argumentos apresentados, a SIN compreendeu que a quantidade e

a recorrência de falhas nas informações relativas aos fundos de investimento administrados pela VÓRTX DTVM, desde 27.03.2019, indicaria que a Administradora não teria agido, em tese, com diligência e zelo para desenvolver e implementar mecanismos que assegurem a correção do processo de geração dessas informações.

9. Em razão disso, a SIN solicitou, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), a manifestação prévia da VÓRTX DTVM e de ERIC HAYASHIDA, MARCOS PEREIRA e ERNANE ALVES, que atuaram como diretores responsáveis pela atividade de administração fiduciária no período indicado na tabela abaixo, quanto à ocorrência, em tese, das seguintes infrações que foram objeto de Ofício de Alerta.

Diretor responsável à época dos fatos	Período	Fundo	Artigos da ICVM 555, em tese, infringidos
MARCOS PEREIRA	27.03.2019	SOLIDUS FIC FIM	arts. 59, § 1º, 91 e 92
MARCOS PEREIRA	19.06.2019	HECTARE FIM CP	arts. 59, § 1º, 91 e 92
MARCOS PEREIRA	04.03.2020	VITREO CRIPTOMOEDAS LIGHT FIC FIM	arts. 59, § 1º, 91 e 92
ERNANE ALVES	30.06.2021	XPCE INFRA FIC FIM CP	arts. 59, § 1º, 91 e 92
ERNANE ALVES	30.06.2021	XPCE SECURITIZAÇÃO FIC FIM CP	arts. 59, § 1º, 91 e 92
ERNANE ALVES	30.07.2021	MADRID FIM CP IE	arts. 59, § 1º, 91 e 92
ERNANE ALVES	19 a 24.11.2021	MADRID FIM CP IE	arts. 59, § 1º, 91 e 92
ERNANE ALVES	30.04.2022	JP REAL ESTATE M. M. FIC FIM	art. 46
ERIC HAYASHIDA	15, 16 e 17.02.2023	BOHR ARBITRAGE CRIPTO FIM - IE	arts. 59, § 1º, 91 e 92
ERIC HAYASHIDA	23 e 24.02.2023	FI DIGITAL STRATEGY RF CP	arts. 59, § 1º, 91 e 92
ERIC HAYASHIDA	13 e 16.10.2023	VC SPX FALCON FIC FIA	arts. 59, § 1º, 91 e 92

10. Ao solicitar a manifestação, a SIN indicou que o fato de as irregularidades em tese identificadas não terem ocasionado prejuízos aos cotistas dos fundos administrados não mitigaria a gravidade da eventual negligência da Administradora em implementar processos e procedimentos de controle de liquidez compatíveis com as determinações normativas.

11. Ao se manifestar, os PROPONENTES alegaram em síntese que:

a) as falhas indicadas não teriam gerado problemas efetivos de gestão de liquidez dos fundos administrados e nem prejuízos para seus cotistas, uma vez que não corresponderiam a uma efetiva falha no monitoramento de liquidez dos fundos, sendo apenas erros pontuais no envio de informações e documentos à CVM;

b) as possíveis irregularidades se restringiram a um universo de apenas 3% dos fundos atualmente administrados pela VÓRTX DTVM, e, conforme teria sido reconhecido pela SIN, não teriam ocasionado prejuízos aos cotistas dos fundos administrados;

c) todavia, para garantir a confiabilidade das informações e documentos enviados à CVM, a VÓRTX DTVM estaria revendo seus procedimentos relativos à geração, envio e revisão dos informes utilizados pela CVM para monitoramento da gestão de liquidez;

d) para sanar as falhas identificadas, a Administradora teria aprimorado seus procedimentos internos com a alteração da área responsável pelo cadastro de ativos, que passou a ser exercida pela área de precificação, mais especializada nesse tipo de análise;

e) além disso, mais recentemente a Administradora teria optado por substituir o sistema utilizado para controle de liquidez para evitar que esse tipo de situação volte a ocorrer;

f) desde a sua fundação em 2015, a VÓRTX DTVM teria tido um crescimento expressivo e se consolidado como uma das principais administradoras de fundos de investimento: (i) o número de fundos administrados teria passado de 107 (cento e sete) para 338 (trezentos e trinta e oito) entre 2019 e 2023; (ii) o valor dos ativos administrados teria crescido de R\$ 30 bilhões para R\$ 44 bilhões em 2023; e (iii) o número de colaboradores dedicados às atividades de riscos, controles internos e *compliance* teria passado de 2 (dois) para 26 (vinte e seis) entre 2019 e 2024;

g) desde 2019, o time dedicado às atividades de riscos, controles internos e *compliance* aumentou, tendo, atualmente, 12 (doze) colaboradores dedicados a essas funções;

h) sem prejuízo dos aperfeiçoamentos implementados, a VÓRTX DTVM pretendia implementar um plano de ação com uma série de outras medidas para aprimorar seus sistemas, estruturas e procedimentos de controles internos e solucionar as falhas verificadas;

i) a Administradora pretende aprimorar o procedimento atual de envio de documentos societários, por meio da inserção de um campo na plataforma Pipefy, para que não seja possível encerrar o fluxo em questão sem a inclusão do arquivo na plataforma e a comprovação do seu envio à CVM;

j) a equipe de estruturação da Administradora também revisará os regulamentos dos fundos administrados, para reenvio de documentos que possam ter sido encaminhados desatualizados;

k) essas medidas seriam implementadas até 31.05.2024;

l) a Administradora também estaria desenvolvendo novo modelo para o cadastro de ativos com o objetivo de uniformizar o procedimento de cadastro e reduzir a ocorrência de erros;

m) em paralelo, a Administradora também revisaria todos os ativos já cadastrados

para identificar e corrigir eventuais inconsistências e assegurar que os ativos cadastrados anteriormente estejam adequadamente registrados;

n) o novo modelo de cadastro e a verificação seriam implementados até 31.12.2024;

o) para mitigar a ocorrência de eventuais erros nos dados reportados, a Administradora também pretenderia adotar um duplo controle do reporte de informações à CVM pelas áreas de Riscos, que será responsável pela geração de tais informações e pela área de Informações Regulatórias, que, na nova estrutura, centralizaria o envio dos dados à CVM;

p) a VÓRTX DTVM pretenderia ainda substituir o sistema atual por um sistema operacional interno, desenvolvido por sua própria área de Riscos, que contemplaria as mudanças que seriam implementadas pela nova Política de Gerenciamento de Risco de Liquidez da Administradora, que se encontraria em processo de aprovação;

q) o novo sistema interno realizaria o processamento dos dados de cada um dos fundos administrados e, diante da identificação de cenários de iliquidez, enviará alertas automáticos tanto para as áreas de Informações Regulatórias e Administração Fiduciária, quanto para os gestores dos fundos administrados;

r) o novo sistema de gestão de liquidez também realizará testes automáticos de verificação da consistência das informações, para garantir que os dados finais produzidos estejam corretos;

s) na sequência, os dados gerados seriam objeto de nova checagem manual, quando houver alertas de iliquidez no sistema proprietário, para garantir que somente sejam encaminhadas à CVM informações que tenham sido validadas, evitando-se a ocorrência de falhas;

t) tal ferramenta estaria em fase de homologação e sua implementação está prevista para ser finalizada até 31.05.2024.

u) a Administradora também estaria em vias de contratar uma consultoria especializada reconhecida, para a avaliação da sua estrutura de controles internos e processos operacionais, buscando identificar novas oportunidades de melhoria; e

v) a Administradora teria aprimorado seus procedimentos internos de gestão de liquidez e apresentou documento denominado Plano de Ação para a correção das falhas apontadas, para demonstrar seu comprometimento com o cumprimento de seus deveres regulamentares.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. Face ao exposto, a SIN afirmou que:

a) a intenção da VÓRTX DTVM de implementar aperfeiçoamentos nos seus controles internos de liquidez não atenua os 11 (onze) questionamentos apresentados pela CVM no período de 27.03.2019 a 16.10.2023;

b) a alegação de que as 11 (onze) ocorrências correspondem a 3% dos fundos

administrados pela VÓRTX DTVM e que não ocasionaram prejuízos aos cotistas dos fundos administrados não mitigam a ausência de diligência, em tese, por parte da Administradora, na implementação de processos e procedimentos compatíveis com as determinações normativas; e

c) a manifestação da Administradora e de seus diretores responsáveis pela atividade de administração fiduciária não afastaria o entendimento sobre a existência de infração, em tese, aos seguintes artigos da ICVM 555: (i) art. 46, pelo não envio à CVM do regulamento atualizado de fundo administrado; (ii) art. 59, pelo envio à CVM de saldos de Ativos Líquidos nos Informes Diários de fundos administrados que, em tese, não refletem a real situação de liquidez das suas carteiras de ativos, e por, eventualmente, não providenciar a retificação das informações erroneamente enviadas no prazo definido; (iii) art. 91, uma vez que a Administradora não teria demonstrado adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez das carteiras dos fundos de investimento administrados seja compatível com os prazos previstos nos regulamentos para pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento das obrigações dos fundos; e (iv) art. 92, uma vez que a Administradora não teria demonstrado exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, e evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Na proposta conjunta de TC apresentada em 07.06.2024, VÓRTX DTVM, ERIC HAYASHIDA, MARCOS PEREIRA e ERNANE ALVES se comprometeram a pagar à CVM o valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo: (i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pagos por VÓRTX DTVM; e (ii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos, individualmente, por ERIC HAYASHIDA, MARCOS PEREIRA e ERNANE ALVES.

14. No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para celebração de TC, os PROPONENTES argumentaram que:

a) a VÓRTX DTVM estaria dedicando tempo e recursos financeiros para aperfeiçoar seus processos e controles internos relativos aos relatórios regulatórios de gestão de liquidez dos fundos de investimento sob a sua administração, conforme estaria detalhado no Plano de Ação anexo à proposta;

b) o Plano de Ação apresentaria os aprimoramentos já realizados na estrutura de controles da VÓRTX DTVM e outras medidas que estariam em implementação, com indicação dos prazos de conclusão e áreas responsáveis;

c) as irregularidades, em tese, imputadas aos PROPONENTES envolveram apenas 10 (dez) fundos de investimento;

d) uma vez que a infração, em tese, refere-se a um período determinado entre os

anos de 2019 e 2023, não haveria continuidade infracional;

e) como informado na manifestação prévia, as falhas informacionais apontadas pela Área Técnica teriam sido solucionadas e levado a VÓRTX DTVM a iniciar um processo de aperfeiçoamento dos seus controles internos como um todo, para aprimorar a prestação de informações ao regulador e evitar que as inconsistências identificadas voltem a se repetir;

f) por se tratar de aprimoramento de controles internos, que envolve a contratação de consultoria especializada que revisitará os processos aplicáveis e a implementação de novos sistemas operacionais, nem todas as melhorias foram imediatamente adotadas, tendo sido necessário estabelecer prazos, os mais curtos possíveis, para a conclusão do Plano de Ação;

g) é importante considerar que o modelo de negócios da VÓRTX DTVM envolve a prestação de serviço de administração fiduciária para produtos estruturados ou inovadores, que são mais complexos por natureza;

h) assim, os sistemas utilizados pelo restante do mercado nem sempre são suficientes para atender às necessidades específicas desses produtos, de modo que a VÓRTX DTVM teve de realizar pesquisa de mercado e, em alguns casos, desenvolver internamente suas próprias ferramentas e procedimentos;

i) em razão dessas particularidades, a elaboração e a implementação do Plano de Ação estaria demandando tempo e esforços, que se refletem nos prazos de conclusão propostos;

j) enquanto o Plano de Ação ainda está sendo implementado, a Administradora, naturalmente, não ficará imune a questionamentos pontuais ligados ao reporte de informações regulatórias à CVM;

k) quaisquer novas questões que surjam nesse período não devem ser encaradas como indícios de uma prática infracional reiterada, mas sim como problemas pontuais que estariam sendo resolvidos por meio do Plano de Ação;

l) como prova desse compromisso, a VÓRTX DTVM se comprometeria, adicionalmente, a enviar à CVM, até JUL/2025, reportes semestrais sobre a evolução da implementação das medidas propostas no Plano de Ação, que será completamente finalizado em dezembro de 2024;

m) quanto à possível correção de irregularidades, não seria cabível falar, no caso específico, em “prejuízos” mensuráveis decorrentes das condutas imputadas aos PROPONENTES e a própria Área Técnica teria reconhecido que as irregularidades identificadas, em tese, não teriam ocasionado prejuízos aos cotistas dos fundos sob administração da VÓRTX DTVM;

n) assim, a correção a ser promovida por meio do termo de compromisso proposto se restringiria à indenização de eventuais danos difusos causados ao mercado de capitais;

o) a aceitação dessa proposta geraria economia processual, poupando tempo e

recursos escassos da CVM;

p) as condutas objeto do processo não seriam gravosas e corresponderiam a inconsistências isoladas no envio de informações à CVM que não configurariam falhas efetivas na gestão de liquidez dos fundos administrados; e

q) a VÓRTX DTVM, ERIC HAYASHIDA, MARCOS PEREIRA e ERNANE ALVES nunca foram condenados a qualquer penalidade administrativa pela CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

15. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, a PFE/CVM analisou a proposta conjunta e se manifestou, inicialmente, nos termos do Despacho da Procuradora-Chefe da PFE/CVM ao PARECER n. 00094/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU. No Despacho, a Procuradora-Chefe da PFE/CVM indicou que, antes da análise conclusiva da PFE/CVM sobre a possibilidade de celebração de ajuste, a SIN deveria ser ouvida sobre a adequação do Plano de Ação apresentado pelos PROPONENTES, especialmente no que diz respeito à efetiva correção das irregularidades, em tese, objeto do processo.

16. Em razão disso, a SIN afirmou que:

a) houve novas ocorrências em fundos administrados pela VÓRTX DTVM no dia 31.05.2024 e em junho de 2024, que resultaram na abertura de novos processos de supervisão^[4];

b) a proposta de TC é datada de 07.06.2024 e vem acompanhada de um Plano de Ação composto de várias etapas e compromissos de execução com prazo de execução determinado no documento;

c) entre os compromissos assumidos pela VÓRTX DTVM no Plano de Ação, alguns itens estão diretamente relacionados aos problemas identificados pela área técnica que persistiram na pesquisa realizada pela SIN;

d) no item relativo ao aprimoramento dos controles internos relativos aos informes relacionados à gestão de liquidez, constam duas fases de execução: (i) a primeira, com data limite de 31.05.2024 e, portanto, já finalizada na época da apresentação da proposta de TC, refere-se à substituição temporária do Sinqia por um sistema proprietário; (ii) a segunda, que trata da substituição definitiva do Sinqia pelo Sistema Nexus, consta no Plano de Ação com a data de finalização em 31.07.2024;

e) o último item contemplado no Plano de Ação tem relação com a adoção de um novo modelo de cadastro e revisão de ativos já cadastrados que estaria “sendo feito em ordem de prioridade, privilegiando as classes de ativos em que a CVM identificou falhas”, sendo que a data limite para a finalização desta etapa é 31.12.2024;

f) as ocorrências identificadas pela GIFÍ em maio e junho se referem a um período anterior às datas e limites indicados nos compromissos assumidos pela Administradora para a solução definitiva dos problemas, não significando, portanto, que o Plano de Ação não esteja sendo implementado;

g) em audiência a particular realizada em 02.09.2024 com representantes da VÓRTX DTVM e representantes da SIN, foram expostas as ações já implementadas, bem como aquelas que ainda estão em andamento com relação ao Plano de Ação apresentado;

h) neste momento, não haveria como afirmar que as irregularidades cessaram, entretanto, é razoável supor que elas somente deixarão de existir quando finalizadas todas as etapas definidas no Plano de Ação;

i) desta forma, após a audiência a particular, a área técnica entendeu que não há como afirmar que as irregularidades não existem mais, sendo, entretanto, razoável supor que estas somente deixarão de ocorrer uma vez finalizadas as modificações definidas no Plano de Ação;

j) assim, caso o CTC opte por negociar a proposta de TC, deveria ser incluída no ajuste uma cláusula resolutiva a ser verificada após a data final estabelecida para implementação da última etapa do Plano de Ação (31.12.2024).

17. Após a manifestação da SIN, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta global de TC apresentada nos termos do PARECER n. 00149/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

18. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou que:

“Sobre a cessação das irregularidades e indenização dos prejuízos, faço referência ao PARECER n. 00094/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU (...), que abordou adequadamente a questão:

(...)

Com relação ao primeiro requisito normativo (cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos), registro que as condutas apontadas como violadoras dos dispositivos da então vigente Instrução CVM nº 555/2014, devidamente especificadas no item 5 do Despacho GSAF 2063450, ocorreram em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976. Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’

Ademais, a GSAF expõe no Despacho GSAF 2063450 que ‘(...) considerando que, de fato, não foram observados novos desvios da mesma natureza cometidos pela VÓRTX após o Despacho GIFL (...).

(...)

Assim, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, as irregularidades apontadas denotam a incontestável

ocorrência de danos difusos ao mercado. (...)’

No que diz respeito à correção das irregularidades apontadas no Termo de Acusação, foi apresentada proposta pela Vórtx por meio da qual se compromete a enviar à CVM, até julho de 2025, reportes semestrais sobre a evolução da implementação das medidas propostas no Plano de Ação (que será completamente finalizado em dezembro de 2024, conforme cronograma constante do Plano de Ação - SEI 2059887), bem como sobre outros aperfeiçoamentos que sejam eventualmente implementados em matéria de reporte de informações regulatórias à CVM.

Com efeito, tanto a Lei 6.385/76, bem como a Resolução CVM n. 45/2021, exigem para a celebração de termo de compromisso que o proponente apresente proposta com compromisso de correção de irregularidades, o que está sendo feito no presente caso. Sobre a proposta encaminhada, a área técnica se manifestou no sentido de que as irregularidades ‘somente deixarão de ocorrer uma vez finalizadas as modificações definidas no Plano de Ação’.

O Comitê de Termo de Compromisso pode analisar a conveniência de se celebrar o ajuste com os proponentes, negociando um prazo para o cumprimento e comprovação dos compromissos a serem assumidos, na forma do art. 88 do Resolução n. 45/2021 (...).

Importa, ainda, mencionar que o cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso deve ser fiscalizado pela superintendência afeta ao mérito do processo, devendo o ajuste estipular a periodicidade na qual o compromitente deverá fornecer informações acerca do cumprimento das obrigações por ele assumidas (...).

Nesse mesmo sentido, constou do DESPACHO n. 00295/2024/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU que ‘em sendo aceito o Plano de Ação, este deverá ser devidamente acompanhado pela área técnica, sendo certo que o encerramento do processo somente se dará se e quando houver o atesto acerca da execução integral do Plano e cumprimento de todos os compromissos avençados’.

De resto, convém frisar que as condições do termo de compromisso não podem ser alteradas, salvo por nova deliberação do Colegiado, mediante requerimento da parte interessada e o prazo para cumprimento do compromisso é improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente (art. 87, §§ 1º e 2º, da Resolução CVM n. 45/2021). Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o processo deve ser instaurado ou ter seu curso retomado, sem prejuízo das penalidades ou de outras medidas eventualmente cabíveis (art. 90).”

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[5] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso

concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

21. Presente na reunião do CTC de 29.10.2024, a SIN afirmou, adicionalmente, em relação ao caso em tela, que: (a) além de erros informacionais (ou seja, envio de dados incorretos ou imprecisos à CVM), foi identificada a ocorrência, em tese, de falhas graves nos controles internos de liquidez da Administradora, comprometendo-se a classificação adequada da liquidez dos fundos de investimento, conforme indicado na tabela abaixo; (b) as falhas envolveriam classificação incorreta de liquidez para ativos de fundos fechados, avaliação inadequada da liquidez de ativos específicos, omissão de resgates programados como fontes de liquidez; e (c) não teria ocorrido um efetivo problema de liquidez em razão de não terem ocorrido pedidos de resgate nas datas em que as falhas ocorreram.

Período	Fundo	Tipo de problema identificado
27.03.2019	SOLIDUS FIC FIM	Erro informacional
19.06.2019	HECTARE FIM CP	Erro informacional
04.03.2020	VITREO CRIPTOMOEDAS LIGHT FIC FIM	Erro informacional
30.06.2021	XPCE INFRA FIC FIM CP	falha no controle interno de liquidez (atribuiu indevidamente liquidez a cotas de fundos fechados que integravam a carteira do fundo)
30.06.2021	XPCE SECURITIZAÇÃO FIC FIM CP	falha no controle interno de liquidez (atribuiu indevidamente liquidez a cotas de fundos fechados que integravam a carteira do fundo analisado)
30.04.2022	JP REAL ESTATE M. M. FIC FIM	falha no controle interno de liquidez (deixou de considerar apropriadamente a liquidez de determinados ativos)
30.07.2021	MADRID FIM CP IE	falha no controle interno de liquidez (deixou de considerar dois ativos como líquidos)
19 a 24.11.2021	MADRID FIM CP IE	Erro informacional

15, 16 e 17.02.2023	BOHR ARBITRAGE CRIPTO FIM - IE	Erro informacional
23 e 24.02.2023	FI DIGITAL STRATEGY RF CP	Erro informacional
13 e 16.10.2023	VC SPX FALCON FIC FIA	falha no controle interno de liquidez (não considerou a liquidez proveniente de resgates programados em fundo investido)

22. Assim, em reunião realizada em 29.10.2024, o CTC, ao analisar a proposta conjunta de TC apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCMV 45, e considerando, em especial, a gravidade em tese das condutas abrangidas pelas irregularidades investigadas, que envolveriam a suposta ocorrência de falha no controle interno de gestão de liquidez, entendeu^[6] que a celebração de ajuste para o encerramento antecipado do presente caso não seria conveniente e oportuno, e deliberou por opinar pela rejeição da proposta de que se trata junto ao Colegiado.

23. Após terem sido comunicados da decisão do CTC, os representantes dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê ("SCTC"), para obtenção de esclarecimentos sobre os motivos da deliberação do CTC de se opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta respectiva. A reunião foi realizada no dia 04.11.2024^[7]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos sobre os fundamentos da decisão do CTC.

24. Em 22.11.2024, os proponentes apresentaram pedido de reconsideração da decisão do CTC de 22.10.2024. Juntamente com o pedido de reconsideração, os PROPONENTES apresentaram nova proposta, que consistiria no pagamento à CVM, em parcela única, do valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo: (a) R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) pela VÓRTX; (b) R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por ERIC HAYASHIDA; (c) R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por MARCOS PEREIRA; e (d) R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por ERNANE ALVES.

25. No pedido de reconsideração, os PROPONENTES argumentaram principalmente que:

a) em reunião realizada em 04.11.2024, a SCTC informou que a rejeição decorreu: (i) da gravidade do caso, que envolveria efetivos problemas de liquidez e não apenas falhas informacionais; (ii) do fato de o processo ter se iniciado após o envio de diversos ofícios de alerta pela Área Técnica; e (iii) do histórico da Vórtx, que tem condenação anterior pelo Colegiado da CVM e celebrou termo de compromisso com a Autarquia no passado;

b) no entanto, o caso não envolveria infração grave e não teriam ocorrido falhas de

liquidez, mas sim inconsistências no envio de informações regulatórias à CVM ou divergências quanto à metodologia de precificação de ativos que não configurariam falha na gestão de liquidez dos fundos administrados, uma vez que todos os pedidos de resgate formulados foram pagos tempestivamente e os fundos nunca foram fechados para resgate;

d) os Ofícios CVM nº 104/2024/CVM/SIN/GIFI, 109/2024/CVM/SIN/GIFI e 171/2024/SIN/GIFI e as Ações de Fiscalização nº 111 e 140^[8] envolveriam alguns fatos que teriam induzido a SIN a ter uma percepção equivocada de que o valor total dos resgates previstos para ocorrer seria superior ao valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira;

e) o primeiro fato estaria ligado à presença de dados equivocados nas informações enviadas à CVM que teriam induzido a SIN a compreender que o valor total dos resgates previstos para ocorrer seria superior ao valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira;

f) o segundo fato seria referente a uma mudança na metodologia de precificação de certos ativos, que teria levado a SIN a entender que determinados fundos de investimento apresentariam problemas de liquidez em situações de estresse, o que não teria ocorrido na prática, tal como no caso de dois fundos de criptoativos da VÓRTX, objeto do Ofício CVM nº 104/2024/CVM/SIN/GIFI;

g) de acordo com a VÓRTX, os ativos investidos por esses fundos eram considerados como ilíquidos, mas, com o desenvolvimento e difusão do mercado secundário de criptoativos, a Administradora passou a utilizar as informações oriundas do mercado secundário para a precificação dos criptoativos;

h) conforme argumentado na manifestação de 30.08.2024, os saldos de ativos líquidos informados à CVM sempre teriam refletido a quantidade de ativos líquidos de acordo com a metodologia utilizada à época pela VÓRTX e os testes de estresse sobre a carteira dos fundos não teriam apontado, na nova metodologia, problemas de liquidez;

i) o terceiro fato que, no entender da Administradora, teria conduzido a SIN a uma percepção equivocada sobre a existência de problema de liquidez corresponderia a casos em que as metodologias de gerenciamento de liquidez da gestora e da VÓRTX apresentavam diferenças, conforme ocorrido nos casos do Ofício CVM nº 171/2024/SIN/GIFI, do Ofício CVM nº 104/2024/CVM/SIN/GIFI e das Ações de Fiscalização nº 111 e 140;

k) após verificar a razão das diferenças de metodologia, a VÓRTX teria adotado as medidas para solucionar o problema nos casos em que teria ocorrido um entendimento incorreto da gestora quanto à gestão de liquidez dos fundos;

l) levantamento preparado e encaminhado pela Administradora indicaria a existência de ativos líquidos capazes de fazer frente aos pedidos de resgate ocorridos ou estimados com base em histórico na data de referência dos ofícios acima referidos;

m) deveria ser considerado também que os PROPONENTES não teriam maus

anteriores e que seu histórico de processos não seria impeditivo da celebração do termo de compromisso, dado que, no caso da VÓRTX, os termos de compromisso já firmados no âmbito da CVM envolveriam somente supostas violações de seus deveres como custodiante ou agente fiduciária;

n) além disso, a CVM já teria firmado termo de compromisso em casos similares envolvendo gestão de liquidez, que também se originaram da emissão de diversos ofícios de alerta encaminhados pela SIN, tal como teria acontecido no caso dos PAS CVM nº 19957.011763/2017-61, PA CVM nº 19957.006371/2021-67 e PAS CVM nº 19957.011992/2023-24;

o) também deveria ser levado em conta que o tema objeto do processo já foi apreciado pelo Colegiado em outras ocasiões, não havendo ineditismo ou relevância no julgamento do caso;

p) caberia considerar que a proposta envolve a assunção, pelos PROPONENTES, de Plano de Ação visando ao aprimoramento dos seus controles internos, o que seria positivo para o mercado e adequado aos objetivos da Autarquia;

q) a grande maioria dos aprimoramentos previstos no Plano de Ação estaria sendo implementada conforme o cronograma previsto, sendo que a VÓRTX também teria contratado consultoria especializada para avaliação de processos internos, que estaria em fase avançada de desenvolvimento dos seus trabalhos; e

r) entretanto, caberia informar que o prazo final para a implementação do Plano de Ação, no que se refere à revisão dos ativos já cadastrados nos sistemas da VÓRTX, foi alterado de janeiro para **agosto/2025**, em decorrência da saída de funcionário envolvido na realização da revisão e de sugestões formuladas pela consultoria independente contratada.

26. O pedido de reconsideração foi apreciado pelo CTC na reunião de 03.12.2024. Presente na reunião, a SIN afirmou que:

a) entre 27.03.2019 e 10.11.2023, a SIN enviou à VÓRTX 11 (onze) Ações de Fiscalização e 9 (nove) Ofícios de Alerta referentes a problemas de liquidez identificados em fundos de investimento por ela administrados, cujas respostas permitiriam concluir sobre as seguintes causas dos problemas identificados:

Data	Nome do Fundo Analisado	CNPJ	Ação de Fiscalização	Ofício de Alerta	Causa do Problema Identificado
27.03.2019	SOLIDUS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	30.982.773/0001-81	143/2019	17/2019	erro informacional
19.06.2019	HECTARE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	29.720.571/0001-82	255/2019	45/2019	erro informacional

04.03.2020	VITREO CRIPTOMOEDAS LIGHT FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	36.380.409/0001- 28	89/2020	34/2020	erro informacional
30.06.2021	XPCE INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	30.982.709/0001- 09	210/2021	49/2021	falha no controle interno de liquidez da administradora, que atribuía indevidamente liquidez a cotas de fundos fechados que integravam a carteira do fundo analisado
30.06.2021	XPCE SECURITIZAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	30.828.819/0001- 02	211/2021	49/2021	falha no controle interno de liquidez da administradora, que atribuía indevidamente liquidez a cotas de fundos fechados que integravam a carteira do fundo analisado
30.07.2021	MADRID FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR	27.500.541/0001- 35	240/2021	47/2021	falha no controle interno de liquidez da administradora, que deixou de considerar a liquidez de determinados ativos da carteira do fundo
19 a 24.11.2021	MADRID FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR	27.500.541/0001- 35	293/2021	79/2021	falha no controle interno de liquidez da administradora, que deixou de considerar dois ativos da carteira do fundo como líquidos
30.03.2022	JP REAL ESTATE MULTIESTRATÉGIA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTI	44.301.958/0001- 98	42/2022	41/2022	erro informacional
15 a 17.02.2023	BOHR ARBITRAGE CRIPTO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR	36.609.326/0001- 6	21/2023	27/2023	erro informacional
23 e 24.02.2023	FUNDO DE INVESTIMENTO DIGITAL STRATEGY RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	42.556.334/0001- 96	34/2023	27/2023	erro informacional

13 e 16.10.2023	VC SPX FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES	49.277.060/0001- 45	125/2023	96/2023	falha no controle interno de liquidez da administradora, que não considerou a liquidez proveniente de resgates programados em fundo investido
--------------------	--	------------------------	----------	---------	--

b) a tabela indica que, das 11 (onze) ocorrências tratadas no período, 6 (seis) se referiram a erros informacionais e 5 (cinco) a falhas nos controles internos de liquidez que teriam sido identificadas e reconhecidas pela própria VÓRTX nas respostas enviadas;

c) a VÓRTX estaria minimizando a gravidade dos problemas identificados ao entender que problemas graves de gestão de liquidez só se configurariam quando um fundo de investimento é fechado para resgate;

d) no entanto, a SIN, ao exercer a supervisão de mercado, busca assegurar a prevenção de potenciais problemas de liquidez que possam ocasionar o fechamento dos fundos para resgate, dados os transtornos e perdas irreversíveis que poderiam advir para os cotistas, além do impacto sobre a credibilidade do mercado de valores mobiliários e sobre a atuação da CVM como reguladora;

e) a identificação de falhas nos controles de liquidez dos fundos administrados seria evidenciada não apenas quando há incompatibilidade entre as regras para o pagamento de resgate previstas no regulamento e a liquidez dos ativos que integram a carteira de um fundo, independentemente da ocorrência prévia do fechamento para resgates dos fundos analisados, mas também quando são identificados, de forma contínua e generalizada, erros no cálculo e na informação sobre a liquidez dos ativos que integram as carteiras dos fundos analisados, como teria ocorrido no caso da VÓRTX;

f) após o recebimento da proposta de TC, em 07.06.2024, a SIN iniciou 3 ações de fiscalização que evidenciariam a continuidade dos problemas relativos aos controles internos de liquidez da Administradora:

(i) Ação de Fiscalização CVM/SIN/GIFI/Nº 79/2024 (processo CVM 19957.011225/2024-04) relativa à eventual insuficiência de ativos líquidos em relação às saídas de caixa nos dias 12, 19, 20, 24 e 25/06/2024 no AMW ÍSIS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO;

(ii) Ação de Fiscalização CVM/SIN/GIFI/Nº 111/2024 (processo CVM 19957.016111/2024-42) relativa à eventual insuficiência de ativos líquidos em relação às saídas de caixa nos dias 07 e 08.08.2024 no VTR QR HIGH BETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, e na qual a SIN teria verificado que um dos cotistas informados havia sido cancelado em 14.04.2023; e

(iii) Ação de Fiscalização CVM/SIN/GIFI/Nº 140/2024 envolvendo a eventual

existência de problemas potenciais de liquidez na carteira de ativos do CONTEA CAPITAL ETNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CP, que, apesar de ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, possuía, em 30.08.2024, cerca de 94% dos ativos da sua carteira representados por cotas de 7 FIDCs e de 1 FIP constituídos sob a forma de condomínios fechados.

27. Diante do acima exposto, em reunião realizada em 03.12.2024, o CTC, relativamente ao pedido de reconsideração de que se trata, deliberou^[9], por unanimidade, por **não acolher tal pedido**, eis que, no entendimento do Órgão, os PROPONENTES não trouxeram elementos aptos a modificar a deliberação tomada pelo Comitê em 29.10.2024.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 29.10.2024^[10], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., ERIC HAYASHIDA, MARCOS WANDERLEY PEREIRA e ERNANE DIVINO DOS SANTOS ALVES.

Parecer Técnico finalizado em 17.12.2024

^[1] Art. 46. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, os seguintes documentos:

I – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas;

(...)

Art. 59. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

(...)

Art. 91. O administrador e o gestor devem, conjuntamente, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:

I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e

II – o cumprimento das obrigações do fundo.

Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer

infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

(...)

[2] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta nos Despachos GIFI de 12.11.2023 e de 09.04.2024 (SuperBR 1916505 e 2012459), no Despacho GSAF (SuperBR 2063450) e no Ofício Interno nº 20 (2145131).

[3] Vide SuperBR 1916505.

[4] PA CVM nº 19957.008896/2024-80, envolvendo **problemas de gestão de liquidez** na data base de 31.05.2024 em 4 (quatro) fundos de investimento; PA CVM nº 19957.011225/2024-04, envolvendo um fundo na data base de 12.06.2024; PA CVM nº 19957.008817/2024-31, envolvendo **problemas de gestão de liquidez** na data base de 31.05.2024 para 3 (três) fundos.

[5] VÓRTX DTVM também figura nos seguintes processos: (a) **19957.008816/2018-48** - Art. 11, incisos I, II e V da ICVM 583. Proposta de TC aprovada pelo Colegiado em 23.11.2021, no valor de R\$ 500 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 11.05.2022; (b) **19957.003576/2020-18** - Art. 12, inciso I do §2º da ICVM 542 + Art. 11 inciso V da ICVM 583. Proposta de TC aprovada pelo Colegiado em 23.11.2021, no valor de R\$ 1.000 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 11.05.2022; (c) **19957.003673/2020-01** - Art. 11, incisos V e X da ICVM 583. Proposta de TC aprovada pelo Colegiado em 23.11.2021, no valor de R\$ 500 mil. Cumprimento de Termo de Compromisso em 11.05.2022; (d) **19957.004810/2019-82** - ICVM 08, Incisos I e II, c (operação, em tese, fraudulenta). Proposta de TC de R\$ 250 mil, rejeitada pelo Colegiado em 03.08.2021. Julgamento em 03.09.2024: multa de R\$ 100 mil; (e) **19957.004982/2021-71** - Instrução CVM nº 028/83, art. 12, V, aplicável por força do art. 13 da ICVM nº 414. Situação: Colegiado sorteia Relator (Termo de Acusação). Data: 19.04.2022. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 17.12.2024).

ERIC HAYASHIDA, MARCOS WANDERLEY PEREIRA E ERNANE DIVINO DOS SANTOS ALVES não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 17.12.2024).

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SSR e SPS e pelo substituto de SMI.

[7] A reunião foi realizada às 17h de forma virtual, por meio da plataforma Teams, com a participação de membros da Secretaria do CTC, dos advogados Otavio Yazbek, Anelise Duarte, Julia Carmagnani, Gabriel Komessu, na qualidade de representante dos PROPONENTES, e de Caroline Tsuchiya Silva e Ricardo Fuscaldi de Figueiredo Baptista, na qualidade de representantes da VÓRTX.

[8] Trata-se de ofícios e ações de fiscalização abertas após a apresentação da proposta de TC.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e SPS e pelo substituto de SEP.

[10] Vide nota explicativa nº 6.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/12/2024, às 15:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 17/12/2024, às 16:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 17/12/2024, às 16:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Superintendente Substituto**, em 17/12/2024, às 18:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/12/2024, às 21:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 19/12/2024, às 08:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2223442** e o código CRC **4D6F7B84**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2223442** and the "Código CRC" **4D6F7B84**.*